



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002660/2003-33
Recurso n° 139.833 Embargos
Acórdão n° **3402-001443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria embargos
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ALVORADA SA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente a omissão, contradição os embargos declaratórios não de ser acolhidos.

RO

MULTA DE OFICIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incabível aplicação de multa de ofício em lançamento de tributo declarado em DCTF por força da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos declaratórios interpostos, com efeitos infringentes para sanar a omissão/contradição existente no julgado e negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do voto.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 29/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela PFN sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes incorreu em obscuridade, contradição e omissão ao deixar de apreciar o recurso de ofício interposto sob o argumento de que havendo decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento seria desnecessário a apreciação de recurso de ofício que desonerou parte dos valores lançados de ofício quando, no voto vencedor, a decadência foi afastada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Efetivamente o recurso de ofício não foi conhecido por ter se considerado desnecessária a sua apreciação por estar o direito de a Fazenda Nacional decaído quando foi efetuado o lançamento. Todavia, o voto vencedor afastou a decadência nos moldes do artigo 173 do CTN.

Desta forma, o recurso de ofício deixou de ser apreciado, sem que a razão para tal (decadência) persistisse. Entendo assim, que efetivamente houve contradição e omissão do julgado que devem ser sanadas por meio dos embargos declaratórios.

O recurso de ofício versa especificamente sobre multa de ofício lançada sobre valores declarados em DCTF, que, no entender da autoridade julgadora a quo, deve ser exonerada pelo princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106 do CTN face à nova legislação de regência sobre a matéria: Lei 10833/2003.

Em relação à multa de ofício aplicada ao lançamento, e exonerada pela DRJ, entendo que a partir da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, apenas para os valores informados em DCTF como compensados e sendo a compensação informada expressamente vedada por lei caberia o lançamento da multa de ofício isolada. Para os demais casos informados em DCTF não mais seria aplicada multa de ofício, pois os débitos informados seriam encaminhados diretamente para inscrição na DAU, sem que se abrisse a discussão destes na esfera administrativa:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática

das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Como se vê, o dispositivo permite duas interpretações (ao menos). A primeira, mais restritiva, seria a de que todos os demais casos de divergência constatada na DCTF, à exceção dos casos de compensação, não mais seriam objeto de autuação, voltando ao rito anterior de imediata inscrição em dívida com a multa de vinte por cento.

A segunda, resguardando o que parecia ser o espírito da Medida Provisória original de permitir uma discussão administrativa da divergência, restringiria apenas a aplicação da multa, mantendo válido o lançamento do principal.

Até 2004, nem mesmo a SRF e a PGFN se entenderam sobre a matéria, tendo até sido editado Parecer desta última que previa a imediata inscrição em dívida de todo e qualquer tributo devido mesmo que o saldo a pagar fosse zero, o que não vinha sendo adotado pela própria SRF.

Também nesta Casa a matéria foi longamente discutida, dividindo-se os seus membros entre as duas soluções.

A pacificação de entendimentos somente veio em 2004, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 482 que expressamente adotou a primeira solução. Confira-se:

Do Tratamento dos Dados Informados

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de

*Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ),
antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

Esta instrução já foi alterada pelas de nºs 532 e 583, ambas de 2005, e 695, de 2006, as quais mantiveram, entretanto, as mesmas disposições.

É de se observar que a nova redação é ainda mais branda do que a da IN 255, pois não prevê a exigência por meio de auto de infração nem mesmo quando configurada, em tese, a prática dos atos definidos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 em procedimentos diversos da compensação.

Verifica-se, assim que após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, apenas era necessário o lançamento de ofício apenas nos casos de compensação. Para os demais casos seriam inscritos direto na DAU com multa de 20%, sem necessidade de lançamento.

Desta forma, entendo que não havendo mais lançamento, nos termos da citada MP, não há imposição de multa de ofício. Mais ainda, a nova lei prevê apenas a aplicação da multa de 20% aos débitos contidos em DCTF inscritos diretamente na DAU. Ou seja, em ultima instancia há de se entender que a nova lei deixou de considerar infração a declaração inexata prestada pelo contribuinte em DCTF.

Neste caso, aplica-se, para a multa de ofício, o disposto no art. 106, inciso II, alínea “a”, ou seja, a multa de ofício lançada há de ser exonerada.

Assim sendo, voto por acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes para sanar a contradição/omissão do julgado e por negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos deste voto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator